

ANEXO XXIX

A QUE SE REFERE O § 2º DO ARTIGO 2º
DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.
ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO

FAIXA	TABELA I 40 HS/SEN	TABELA II 30 HS/SEN	TABELA III 20 HS/SEN
1	13.385,84	10.838,78	6.692,52
2	14.388,92	10.791,69	7.194,46
3	15.468,09	11.601,07	7.734,05
4	16.628,19	12.471,14	8.314,09
5	17.875,31	13.406,48	8.937,66
6	19.215,96	14.411,97	9.607,98
7	20.657,15	15.492,86	10.320,58
8	22.206,44	16.654,83	11.103,22
9	23.871,92	17.903,94	11.935,96
10	25.662,32	19.246,74	12.831,16
11	27.586,99	20.690,24	13.793,50
12	29.656,01	22.242,01	14.820,01
13	31.880,22	23.910,17	15.940,11
14	34.271,23	25.703,42	17.135,62
15	36.841,57	27.631,18	18.420,79
16	39.604,69	29.703,52	19.802,35
17	42.575,04	31.931,28	21.287,52
18	45.768,17	34.326,13	22.884,09
19	49.200,78	36.900,59	24.600,39
20	52.890,84	39.668,13	26.445,42
21	56.857,66	42.643,25	28.428,83
22	61.121,98	45.841,49	30.560,99
23	65.706,13	49.279,60	32.853,07
24	70.634,09	52.975,57	35.317,05
25	75.931,65	56.948,74	37.965,83
26	81.626,52	61.219,89	40.813,26
27	87.748,51	65.811,38	43.874,26
28	94.329,65	70.747,24	47.164,83
29	101.404,37	76.053,28	50.702,19
30	109.009,70	81.757,27	54.504,05
31	117.185,43	87.889,07	58.592,72
32	125.974,33	94.480,75	62.987,17

(expresso em Cr\$)

ANEXO XXX

A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º
DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR MENSAL Cr\$
CORONEL P.M.	PM 16	77.830,30
TENENTE CORONEL P.M.	PM 15	69.241,15
MAJOR P.M.	PM 14	60.634,27
CAPITÃO P.M.	PM 13	52.978,52
1. TENENTE P.M.	PM 12	46.400,67
2. TENENTE P.M.	PM 11	37.070,28
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PM 29	33.363,25
SUBTENENTE P.M.	PM 28	27.371,81
1. SARGENTO P.M.	PM 27	21.897,44
2. SARGENTO P.M.	PM 26	17.517,96
3. SARGENTO P.M.	PM 25	14.242,24
CABO P.M.	PM 24	13.564,06
SOLDADO P.M. 1A. CLASSE	PM 23	12.796,62
SOLDADO P.M. 2A. CLASSE	PM 22	11.224,07
ALUNO OFICIAL 4. CFO		17.517,62
ALUNO OFICIAL 3. CFO		14.242,24
ALUNO OFICIAL 2. CFO		13.564,06
ALUNO OFICIAL 1. CFO		12.796,62
ALUNO OFICIAL 2. CPFO	PM 20	11.224,07
ALUNO OFICIAL 1. CPFO		10.101,75
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
COMANDANTE GERAL	PM 40	90.040,76

ANEXO XXXI

A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º
DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DESCRIÇÃO	TABELA	FAIXA	DESCRIÇÃO	TABELA	FAIXA
ASCENSORISTA	SNC-III	5	ASCENSORISTA	SNC-III	6
AUXILIAR DE SERVIÇOS	SNC-III	5	AUXILIAR DE SERVIÇOS	SNC-III	6
TRABALHADOR BRANCO	SNC-III	5	TRABALHADOR BRANCO	SNC-III	6

ANEXO XXXII

A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º
DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DESCRIÇÃO	TABELA	FAIXA	DESCRIÇÃO	TABELA	FAIXA
SERVIDOR DE LABORATÓRIO	SNC-III	5	SERVIDOR DE LABORATÓRIO	SNC-III	6

ANEXO XXXIII

A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º
DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DESCRIÇÃO	TABELA	FAIXA	DESCRIÇÃO	TABELA	FAIXA
ASCENSORISTA	SNC-III	5	ASCENSORISTA	SNC-III	6
AUXILIAR DE SERVIÇOS	SNC-III	5	AUXILIAR DE SERVIÇOS	SNC-III	6
TRABALHADOR BRANCO	SNC-III	5	TRABALHADOR BRANCO	SNC-III	6

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.
ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda

José Tiacci Kirsten,
Secretário da Administração

Eurico Hideki Ueda,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de
dezembro de 1990

LEI Nº 6.996, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

*Reajusta os vencimentos, salários,
valor-base de remuneração e proventos
dos funcionários, servidores e inativos
do Estado e dá outras providências*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 12% (doze por cento).

§ 1º - Os valores decorrentes do reajuste de que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos I a XXI, na seguinte conformidade:

1 - Anexo I - correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

2 - Anexo II - correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

3 - Anexo III - correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

4 - Anexo IV - correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III a que se refere a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

5 - Anexo V - correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

6 - Anexo VI - correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

7 - Anexo VII - correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

8 - Anexo VIII - correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

9 - Anexo IX - correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3787, de 14 de julho de 1983;

10 - Anexo X - correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3788, de 14 de julho de 1983;

11 - Anexo XI - correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

12 - Anexos XII e XIII - correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-Lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

13 - Anexos XIV e XV - correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-Lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

14 - Anexo XVI - correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso 1 do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

15 - Anexo XVII - correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

16 - Anexo XVIII - correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

17 - Anexo XIX - correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

18 - Anexo XX - correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

19 - Anexo XXI - correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985.

§ 2º - Os valores da Escala de Vencimentos - Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados no Anexo XXII.

§ 3º - Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXIII, XXIV, XXV e XXVI.

§ 4º - Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXVII e XXVIII.

§ 5º - Os valores dos vencimentos dos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988, são os constantes do Anexo XXIX.

Artigo 2º - Os valores dos vencimentos dos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988, em decorrência do reajuste concedido nos termos do artigo 1º e da reclassificação concedida aos Oficiais, ficam fixados na conformidade do Anexo XXX.

Artigo 3º - A Escala de Vencimentos - Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, passa a ser constituída de 41 (quarenta e uma) referências.

Artigo 4º - O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 163.950,42 (cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta cruzeiros e quarenta e dois centavos).

Artigo 5º - Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 1.962,94 (um mil, novecentos e sessenta e dois cruzeiros e noventa e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 1.472,25 (um mil, quatrocentos e setenta e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 3.844,24 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2.883,11 (dois mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros e onze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 6º - Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 1.962,94 (um mil, novecentos e sessenta e dois cruzeiros e noventa e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 1.472,25 (um mil, quatrocentos e setenta e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 3.844,24 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2.883,11 (dois mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros e onze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 7º - O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986 e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em Cr\$ 5.916,35 (cinco mil, novecentos e dezesseis cruzeiros e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.